



ACÓRDÃO
0001420-07.2010.5.04.0017 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA
Órgão Julgador: 2ª Turma

Recorrente: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. - Adv. Dante Rossi
Recorrente: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Adv. Renato Kliemann Paese
Recorrido: OS MESMOS
Recorrido: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. - Adv. Dante Rossi

Origem: 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Sentença: JUÍZA NOEMIA SALTZ GENSAS

E M E N T A

RECURSO DO RECLAMADO. PRORROGAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO. Iniciada a jornada no período noturno e prorrogada até o dia seguinte, é devido o adicional noturno relativamente às horas laboradas após as 5h da manhã, de acordo com a previsão do inciso II da Súmula 60 do C. TST. Provimento negado ao recurso.

SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Hipótese de incidência do entendimento contido no item III da Súmula nº 219 do TST, segundo o qual *"São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego."* Recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO



ACÓRDÃO
0001420-07.2010.5.04.0017 RO

Fl. 2

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do Hospital reclamado. Por unanimidade, dar provimento ao recurso adesivo do Sindicato reclamante para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor bruto da condenação. Inalterado o valor da condenação para os fins legais.**

Intime-se.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2013 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença das fls. 189/197, recorrem as partes.

O HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. apresenta recurso ordinário às fls. 204/212. Busca a reforma do julgado quanto ao adicional noturno e reflexos.

O SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por meio do recurso adesivo das fls. 216/221, ataca o julgado relativamente aos honorários de assistência judiciária.

Os litigantes apresentam as respectivas contrarrazões.

Feito sem a intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.



ACÓRDÃO
0001420-07.2010.5.04.0017 RO

Fl. 3

VOTO

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA
(RELATORA):

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS:

O reclamado sustenta que as convenções coletivas limitam o pagamento do adicional noturno ao período das 22h às 5h do dia subsequente, sem qualquer previsão de pagamento da parcela para as horas que se estendam para além do horário noturno, não sendo o caso de aplicação da Súmula 60 do TST, "pois o horário praticado pelos substituídos que laboram em jornada noturna é misto, iniciando-se antes das 22h," (sic. fl. 211, primeiro parágrafo). Afirma que a decisão recorrida viola o disposto no art. 114 do Código Civil.

Razão não lhe assiste.

Incontroversa a existência de labor, por parte de alguns substituídos, em horário noturno, qual seja, após as vinte e duas horas e a prorrogação desse horário para além das cinco horas do dia subsequente. Tanto é assim, que o réu admite o pagamento do adicional noturno para o labor após às cinco horas a partir de janeiro de 2009, em sua defesa, à fl. 155.

Assim, tendo a jornada de trabalho abrangido o horário noturno e se estendido após às 5h, é devido o adicional pertinente às horas prorrogadas, independentemente de haver parte da jornada transcorrido em horário diurno. O que importa para o deslinde da controvérsia é haver trabalho em horário legalmente considerado noturno, trabalho esse prorrogado após às 5h, ainda que inserido dentro da jornada normal



ACÓRDÃO
0001420-07.2010.5.04.0017 RO

Fl. 4

contratual. Incide, na espécie, o disposto no art. 73, § 5º, da CLT, bem como o item II da Súmula 60 do TST: *"Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, parágrafo 5º, da CLT"*.

Não há, portanto, violação ao artigo 114 do CC, o qual tenho por prequestionado.

Nego provimento.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Sindicato autor não se conforma com a decisão que indeferiu o pagamento de honorários advocatícios. Aponta normas que entende violadas e pede a reforma.

Com razão.

O reclamante propôs a presente ação buscando o pagamento de adicional noturno aos substituídos que laboram ou laboraram em prorrogação à jornada noturna (ver fl. 09). A legitimidade do Sindicato para promover a presente reclamatória foi reconhecida pelo TST, nos termos do acórdão das fls. 99-verso/103. A pretensão restou acolhida em parte na sentença.

Em que pese os fundamentos expendidos pela MM. Julgadora de origem para indeferir o pagamento de honorários advocatícios, adoto o entendimento contido no item III da Súmula nº 219 do TST, que foi alterada por meio da Res. TST 174/2011, DEJT de 27, 30 e 31/05/2011, que assim dispõe: *"III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não*



ACÓRDÃO
0001420-07.2010.5.04.0017 RO

Fl. 5

derivem da relação de emprego."

Em relação à base de cálculo, aplico, por analogia, a Súmula 37 desta Corte:

"HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação".

Precedentes unânimes da Turma no mesmo sentido: processo 0000707-54.2011.5.04.0451 (RO) Redator: TÂNIA MACIEL DE SOUZA Participam: ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ, RAUL ZORATTO SANVICENTE Data: 29/11/2012; processo 0000255-35.2012.5.04.0281 (RO) Redator: VANIA MATTOS Participam: ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ, RAUL ZORATTO SANVICENTE Data: 13/06/2013; processo 0000344-33.2012.5.04.0451 (RO) data: 29/08/2013 Redator: TÂNIA MACIEL DE SOUZA Participam: ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ, RAUL ZORATTO SANVICENTE.

Assim, dou provimento ao recurso do Sindicato autor para condenar o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor bruto da condenação.

7289.

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:

De acordo.

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001420-07.2010.5.04.0017 RO

Fl. 6

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA
(RELATORA)

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE